

TERMO DE REFERÊNCIA
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO (FORNECEDOR EXCLUSIVO E SERVIÇOS)

1. OBJETO	Prestação de serviços educacionais de curso Gestão de Resultados, para três turmas, com carga horária de 12 horas para cada turma e mais 6 horas destinadas exclusivamente para suporte da Diretoria de Planejamento e Gestão Estratégica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, por meio do professor Mauro César da Silveira, pessoa física.
1.1.ESPECIFICAÇÕES DO OBJETO	O curso será realizado na modalidade presencial, nas dependências da Escola de Contas e Capacitação Professor Pedro Aleixo. O curso Gestão de Resultados será ministrado para 3 (três) turmas, com carga horária total de 36 horas-aula, sendo 12 horas para cada turma. A carga horária total a ser contratada é de 42 horas-aula, sendo 36 horas destinadas ao curso Gestão de Resultados e 6 horas dedicadas à equipe da Diretoria de Planejamento e Gestão Estratégica, unidade do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. As aulas terão início no dia 27 de setembro e término previsto para dia 29 de novembro de 2024.

2. JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO	A contratação justifica-se em razão de dar continuidade ao processo de capacitação das lideranças desta Corte de Contas, que possibilitará a disseminação de uma cultura organizacional baseada na gestão de resultados. O curso em questão busca desenvolver os líderes utilizando as práticas e ferramentas trabalhadas na gestão de resultados, bem como o papel da liderança nesse tipo de gestão. As Políticas de Gestão de Pessoas, em especial a Política 9 – Consultoria Interna em Gestão de Pessoas e Relações de Trabalho, tem como objetivo “Reconhecer o papel estratégico dos recursos humanos para o Tribunal de Contas e a importância de que todos os gestores compartilhem da responsabilidade pelas relações de trabalho e pela manutenção e desenvolvimento das pessoas que integram suas equipes. Essas atividades são realizadas com o apoio de profissionais da Diretoria de Gestão de Pessoas no papel de consultoria interna.” Uma das Diretrizes da referida Política 9, visa “a) oferecer aos profissionais que atuam na área de Gestão de Pessoas do Tribunal de Contas, condições e oportunidades para o desenvolvimento de competências que lhes permitam assumir, junto aos gestores e servidores, responsabilidades de apoio e consultoria interna relacionadas aos procedimentos pertinentes à gestão de pessoas, incluída a administração de conflitos e de demandas decorrentes dos processos de gestão de pessoas”. Além do importante papel desempenhado pela Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP), a Escola de Contas e Capacitação Professor Pedro Aleixo (ECCPPA), no intuito de cumprir sua missão de levar conhecimento a servidores e jurisdicionados, assume o compromisso de desempenhar os objetivos da Casa contidos no Planejamento Estratégico alinhando-se, especialmente, ao objetivo estratégico 16, que se baseia na manutenção de um programa de formação permanente de gestão de lideranças.
3. CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR	O contratado será selecionado por meio da realização de procedimento de inexigibilidade de licitação, nos termos da alínea “F” do inciso III, do art. 74, da Lei 14.133, de 2021.
4. REQUISITOS DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO	Esta contratação enquadra-se na hipótese de inexigibilidade prevista legalmente na alínea “F”, do inciso III, do art. 74, da Lei nº 14.133, de 2021, <i>verbis</i>: Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: (...) III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: (...) f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; § 3º Para fins do disposto no inciso III do <i>caput</i> deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente

adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

No que tange a Notória Especialização, o conceito está elencado no inciso XIX do art. 6º da Lei nº 14.133, de 2021.

O serviço contempla a realização de curso de Gestão de Resultados para três turmas, com carga horária de 12 horas para cada turma e mais 6 horas destinadas exclusivamente para suporte da Diretoria de Planejamento e Gestão Estratégica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, por meio do professor Mauro César da Silveira, pessoa física.

Para os fins da Lei nº 14.133, de 2021, deve-se comprovar 3 (três) requisitos essenciais para a contratação por inexigibilidade de licitação, com respaldo no inciso III do art. 74, quais sejam: (i) tratar-se de serviço técnico especializado; (ii) natureza predominantemente intelectual; (II) a notória especialização do profissional ou empresa que se pretende contratar.

Diante da proposta e da documentação apresentada, não resta dúvida de que a contratação tem como objetivo o treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, serviço predominantemente intelectual, conforme exigência do *caput* do art. 74, e da alínea “f” do inciso III do mesmo artigo, da Lei nº 14.133, de 2021.

Acerca da contratação de serviços dessa natureza registra-se precedente expedido na vigência da Lei nº 8.666, de 1993, cuja racionalidade também orienta a aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, nos seguintes termos:

Comparando o artigo 25, inciso II, da Lei 8666/93 e o artigo 74, inciso III, da Lei 14.133/2021, o binômio de inexigibilidade da licitação, para contratação direta, está alterado: nas duas leis perdura a "notória especialização" do sujeito contratado, mas a lei nova, quanto à natureza do objeto contratado (serviço) não mais se reporta à singularidade e sim à "natureza preponderantemente intelectual".

Isso confere ampliação à contratação direta, mas não dispensa o exame do objeto contratual (atento à natureza do serviço) para a declaração de inexigibilidade tão somente porque determinadas profissões de serviços, a princípio, são mais intelectuais que outras. (TJ/SP, Apelação/Remessa Necessária nº 1005362-02.2017.8.26.0347, Rel. Des. Aliende Ribeiro, j. em 11.05.2021).

Nessa mesma linha de raciocínio, em comentário à Lei nº 8.666, de 1993, destacamos pensamento do administrativista Antônio Carlos Cintra do Amaral que, ao discorrer sobre a contratação de profissional para a realização de treinamento de pessoal, assevera que:

Treinamento e aperfeiçoamento de pessoal é serviço técnico profissional especializado, previsto no art. 13, VI, da mesma Lei n. 8.666/93. Em princípio, é de natureza singular, porque é conduzido por uma ou mais pessoas físicas, mesmo quando a contratada é pessoa jurídica. A singularidade reside em que dessa ou dessas pessoas físicas (instrutores ou docentes) requer-se: a) experiência; b) domínio do assunto; c) didática; d) experiência e habilidade na condução de grupos, frequentemente heterogêneos inclusive no que se refere à formação profissional; e) capacidade de comunicação. Como não se pode dissociar o treinamento do instrutor ou docente, essa singularidade subjetiva é também objetiva. Vale dizer: também o serviço por ele prestado é singular..." (Ato Administrativo, Licitações e Contratos Administrativos, Malheiros Editores, 1995, pág. 110)

Feitas essas considerações, conclui-se que o serviço que se

pretende contratar é técnico profissional especializado, de natureza predominantemente intelectual, nos termos da alínea “F”, do inciso III, do art. 74, da Lei nº 14.133, de 2021.

Comprova-se abaixo o critério da notória especialização exigido no inciso III e § 3º do art. 74 da mesma Lei.

Notória especialização

A contratação em questão tem como objeto a prestação de serviços educacionais do curso “Gestão de Resultados”, a ser ministrado para três turmas, com carga horária de 12 horas para cada turma e mais 6 horas destinadas exclusivamente para suporte à Diretoria de Planejamento e Gestão Estratégica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Para ministrar o referido curso, entendemos pela contratação personalíssima do professor Mauro César da Silveira, Doutor em Administração e Mestre em Engenharia de Produção pela Universidade Federal do Estado de Minas Gerais – UFMG, Especialista em Gestão de Projetos e em Gestão de Empresas, Graduado em Direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora – UFJF e em Administração pela FCAMS-JF, possuindo, ainda, experiência nas áreas de planejamento, gestão governamental e gerenciamento de projetos, tendo atuado na coordenação técnica da elaboração dos Planos Mineiros de Desenvolvimento Integrado (PMDI) desde 2011, atualmente atuando como assessor técnico da Presidência da Fundação João Pinheiro.

Soma-se a isto, o fato de que o profissional em questão atuou como coordenador da equipe responsável pela capacitação dos servidores deste Tribunal de Contas, realizada no ano de 2020, em Planejamento Estratégico, nos temas “Gerenciamento de Projetos”, “Análise de Ambiente”, “Criação de Identidade Organizacional”, “Iniciativas” e “Comunicação Estratégica”.

Desta forma e, sendo a presente contratação um desdobramento das capacitações acima relatadas, promovidas pela equipe da Fundação João Pinheiro, as quais foram capitaneadas e coordenadas pelo Professor Mauro César da Silveira, a contratação deste mostra-se imprescindível e fundamental para a correta execução do objeto e pleno atendimento das necessidades desta Escola de Contas.

A Diretoria da Escola de Contas e Capacitação Professor Pedro Aleixo do TCEMG conclui que fica demonstrada a comprovação da notória especialização e da capacitação do professor a ser contratado.

5. HABILITAÇÃO - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA	DECLARAÇÕES: a) declaração assinada pelo representante legal, de que atende aos requisitos de habilitação. HABILITAÇÃO FISCAL, SOCIAL E TRABALHISTA: Prova de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF); Prova de regularidade perante a Fazenda Federal e a Seguridade Social, mediante apresentação de Certidão Conjunta de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; Prova de regularidade perante a Fazenda Estadual do domicílio ou sede da empresa, mediante apresentação de certidão emitida pela Secretaria Estadual competente, para licitante/fornecedor com sede fora do Estado de Minas Gerais; Prova de regularidade perante a Fazenda Municipal do domicílio ou sede do licitante/fornecedor, mediante apresentação de certidão emitida pela Secretaria Municipal competente; Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante apresentação de certidão emitida pela Caixa Econômica Federal; Prova de regularidade perante a Justiça do Trabalho, mediante apresentação de certidão emitida pelo Tribunal Superior do Trabalho; OBS: as provas de regularidade referidas acima deverão ser efetuadas nos termos da legislação específica, podendo ser substituídas por <u>Certificado de Registro Cadastral – CRC, da SEPLAG</u>. <u>Qualificação Técnica:</u> Para a qualificação técnica deverá ser apresentado: Documentos comprobatórios, incluindo curriculum, de forma a comprovar a notória especialização. Declaração de que o fornecedor/prestador de serviço tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da contratação.
6. VIGÊNCIA CONTRATUAL	O prazo de vigência do contrato é de 5 (cinco) meses, a contar da data da publicação de seu extrato no Diário Oficial de Contas (DOC), na forma do art. 105 da Lei nº 14.133/2021. Encerrado o procedimento de inexigibilidade, o fornecedor será convocado para firmar o termo de contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, de acordo com o art. 90 da Lei nº 14.133/2021.

7. CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO

O curso Gestão de Resultados será ministrado pelo professor Mauro César da Silveira, para 3 (três) turmas, com carga horária de 12 horas-aula por turma, perfazendo uma carga horária total de 36 horas-aula de curso e mais 6 (seis) horas dedicadas para suporte da Diretoria de Planejamento e Gestão Estratégica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, totalizando em 42 horas-aula a serem contratadas.

A Diretoria da Escola de Contas e Capacitação Professor Pedro Aleixo disponibilizará toda a infraestrutura para o oferecimento do curso, tais como: local, instalações e equipamentos, bem como ficará responsável de enviar aos alunos, via e-mail, o material didático.

Os serviços deverão ser executados nas condições estabelecidas, nas datas fixadas pela Coordenadoria de Capacitação.

Todas as despesas relacionadas à alimentação e deslocamento ocorrerão por conta do contratado.

O contratado se obriga a cumprir todas as condições e prazos fixados pelo gestor/fiscal do contrato.

O contrato, bem como os direitos e obrigações dele decorrentes, não poderá ser subcontratado, cedido, nem transferido total ou parcialmente, nem ser executado em associação do contratado com terceiros, sob pena de aplicação de sanção ou de rescisão contratual.

8. OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO

- 1) executar os serviços objeto da contratação nas condições estabelecidas, respeitando os prazos fixados;
- 2) realizar todos os serviços necessários à perfeita execução do objeto contratado, mesmo que não tenham sido cotados;
- 3) providenciar, imediatamente, a correção das deficiências apontadas pelo TRIBUNAL com respeito à execução do objeto;
- 4) executar o contrato responsabilizando-se pela perfeição técnica dos serviços prestados e do objeto entregue;
- 5) cumprir os prazos previstos no contrato ou outros que venham a ser fixados pelo gestor/fiscal;
- 6) dirimir qualquer dúvida e prestar esclarecimentos acerca da execução do contrato, durante toda a sua vigência, a pedido do TRIBUNAL;
- 7) assegurar e facilitar o acompanhamento e a fiscalização dos serviços objeto do contrato pelo gestor e fiscal do contrato, durante a sua execução;
- 8) executar os serviços com a devida cautela, de forma a garantir a segurança de informações, dados e equipamentos do TRIBUNAL;
- 9) atender às determinações emitidas pelo gestor e pelo fiscal do contrato, ou autoridade superior, e prestar esclarecimentos ou informações por eles solicitados;
- 10) comunicar ao fiscal do contrato, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, qualquer ocorrência anormal ou acidente no local da execução dos serviços;
- 11) manter, durante a vigência do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de qualificação exigidas na contratação, devendo comunicar ao TRIBUNAL, imediatamente, qualquer alteração que possa comprometer a continuidade da contratação, bem como substituir os documentos com prazo de validade expirado;
- 12) observar, atender, respeitar, cumprir e fazer cumprir a legislação pátria vigente, especialmente a indicada no contrato, e suas cláusulas, de modo a favorecer e a buscar a constante melhoria dos serviços e dos resultados obtidos, preservando o TRIBUNAL de qualquer demanda ou reivindicação que seja de exclusiva responsabilidade do CONTRATADO;
- 13) efetuar o cadastro no Portal de Compras do Estado de Minas Gerais – www.compras.mg.gov.br, no módulo CAGEF, bem como mantê-lo atualizado;
- 14) guardar e fazer com que seu pessoal guarde sigilo sobre dados, informações e documentos fornecidos pelo TRIBUNAL ou obtidos em razão da execução do objeto contratado, sendo vedada toda e qualquer reprodução dos mesmos, durante a vigência do ajuste e mesmo após o seu término.

9. OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE	1) Emitir, por meio do gestor do contrato a ordem de serviço; 2) atestar a execução do objeto contratado no documento fiscal correspondente; 3) efetuar os pagamentos devidos ao CONTRATADO nas condições estabelecidas; 4) sustar, no todo ou em parte, a execução dos serviços, sempre que a medida for considerada necessária; 5) transmitir ao CONTRATADO, por meio do fiscal do contrato quaisquer instruções complementares necessárias à realização dos serviços; 6) decidir acerca das questões que se apresentarem durante a execução dos serviços; 7) prestar as informações e os esclarecimentos que venham a ser solicitados pelos funcionários do CONTRATADO, em relação aos serviços objeto do contrato; 8) expedir, por meio do fiscal do contrato atestado de inspeção dos serviços prestados, que servirá como instrumento de avaliação do cumprimento das obrigações contratuais e constituirá documento indispensável para a liberação dos pagamentos; 9) notificar o CONTRATADO sobre qualquer irregularidade encontrada na execução dos serviços, fixando-lhe prazo, para correção, advertindo acerca da aplicação de multa ou sanção, por descumprimento contratual, acolhendo justificativas, apenas, mediante a comprovação da excepcionalidade da ocorrência, resultado de fatos imprevisíveis e alheios ao controle do CONTRATADO; 10) fiscalizar a execução do contrato, o que não fará cessar ou diminuir a responsabilidade do CONTRATADO pelo perfeito cumprimento das obrigações estipuladas, nem por quaisquer danos, inclusive quanto a terceiros, ou por irregularidades constatadas; 11) arcar com as despesas de publicação do extrato deste contrato, bem como dos termos aditivos que venham a ser firmados.
10. GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO	1) A gestão deste contrato será realizada de forma preventiva, rotineira e sistemática, pelo gestor do contrato, o Diretor da Diretoria da Escola de Contas e Capacitação Professor Pedro Aleixo do TRIBUNAL, observado o disposto no art. 117 da Lei nº 14.133/2021, e a Portaria 8/PRES./2024 do TCEMG. 2) O gestor indicará, em termo próprio, o fiscal do contrato, conforme requisitos dos arts. 7º e 117 da Lei nº 14.133/2021, e incisos IV e V do art. 2º e § 3º do art. 4º da Portaria 8/PRES./2024 do TCEMG. 3) A presença da fiscalização não elide nem diminui a responsabilidade da CONTRATADO.
	Trata-se de processo de contratação para a prestação de serviços educacionais de curso Gestão de Resultados, para três turmas, com carga horária de 12 horas para cada turma e mais 6 horas destinadas exclusivamente para suporte da Diretoria de Planejamento e Gestão Estratégica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

11. ESTIMATIVA ORÇAMENTÁRIA

Demonstra-se aqui a viabilidade da contratação do professor Mauro César da Silveira, para prestação de serviços técnicos especializados, dada a sua notória especialização, no ramo de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, por meio de processo de contratação direta por inexigibilidade de licitação, com fulcro na alínea “f” do inciso III do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, a seguir transcrito:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

(...)

(grifamos)

Acerca da instrução do processo de inexigibilidade de licitação, transcrevemos a seguir o art. 72:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

(grifamos)

Consoante disposição contida no transcrito inciso VII do art. 72, mostra-se inequívoca a necessidade de se justificar o preço nas contratações diretas, o que deverá ser feito nos termos do §4º do art. 23 do mesmo diploma legal, vejamos:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

(...)

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que **os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza**, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, **ou por outro meio idôneo**.

(grifamos)

Da leitura detida do transcrito §4º do art. 23, verifica-se que a atual legislação mostra-se mais flexível, permitindo que a comprovação do preço praticado pelo contratado seja realizada por duas maneiras distintas, quais sejam:

Conformidade do valor apresentado com aqueles praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 01 (um) ano anterior à data da pretendida contratação; ou

Por qualquer outro meio idôneo.

Verifica-se, assim, que o legislador infra-constitucional na redação da Lei nº 14.133/2021 tentou solucionar diversas lacunas da legislação predecessora, e no que diz respeito a inexigibilidade de licitação, estando categorizada como uma das formas de Contratação Direta, a lei trouxe inovações importantes, no sentido de tornar mais eficientes esse tipo de contratação.

Acontece que, para além da exigência da demonstração da singularidade que não mais existe no atual diploma legal, haviam outros entraves para se efetivar esse tipo de contratação, como por exemplo, a demonstração da viabilidade do preço ofertado, onde o futuro contratado deveria demonstrar, através de notas fiscais, empenho, contratos ou outros meios que o valor ofertado para a administração estava aderente ao que era cobrado no mercado por ele em contratações de mesma natureza.

Contudo, importante observar que, conforme já demonstrado, para a realização de uma correta e detida análise acerca da pesquisa de preços realizada nos processos de contratação direta, não podemos perder de vista os objetivos finalísticos da lei, quais sejam, a busca de uma contratação vantajosa, eficiente e que não cause danos ao erário público.

Nesse sentido, transcrevemos a seguir definição acerca do tema, contida no Caderno de Logística do Governo Federal – Pesquisa de Preços – 2024:

“A pesquisa de preço, portanto, relaciona-se intimamente com o princípio da economicidade – atualmente posto entre os princípios que devem orientar a atividade administrativa de licitações e contratos –, vez que busca garantir que a Administração Pública pague o preço justo e compatível com os valores praticados no mercado. Além disso, auxilia o agente público na tomada de decisão em diversas situações previstas na Lei nº 14.133, de 2021”

(grifamos)

Desta forma entendemos que a inviabilidade de o contratado não conseguir comprovar o valor apresentado por meio da apresentação de notas fiscais, não pode constituir óbice à sua contratação, mormente pelo fato de que o próprio diploma legal traz outra forma de comprovação, conforme demonstrado alhures.

Ademais, importante nos atermos ao fato de que as altas exigências que o antigo diploma licitatório trazia, por vezes culminava na realização de contratações mais dispendiosas, na medida em que somente as grandes empresas ou profissionais conseguiam comprovar seu preço junto ao mercado.

Contudo, importante observar que no mercado de capacitações, existem profissionais altamente qualificados que trabalham a preços justos e que atendem plenamente os anseios e necessidades da Administração Pública, mas que não tinham como comprovar que o valor por eles praticados está dentro dos padrões de mercado.

Interessante ponderação a esse respeito é feita pelo professor Luiz Cláudio de Azevedo Chaves, em artigo escrito para o blog JML, vejamos:

“Como o dever de licitar é imperativo e fazê-lo pelo critério de menor preço é regra geral, o problema advém da imensa dificuldade (adiante veremos que na maioria dos casos haverá impossibilidade) de se estabelecer critérios de aferição idôneos e objetivos que apontem com segurança a proposta efetivamente mais vantajosa, o que eleva sobremaneira o risco de insucesso na contratação. A experiência tem demonstrado que contratos dessa natureza, quando licitados, não raro, anotam má prestação de serviço e não atendimento aos objetivos traçados.”

(grifamos)

Por oportuno, transcrevemos a seguir lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, acerca das dificuldades advindas das contratações relativas a treinamento e aperfeiçoamento de pessoal:

“São licitáveis unicamente objetos que possam ser fornecidos por mais de uma pessoa, uma vez que a licitação supõe disputa, concorrência, ao menos potencial, entre ofertantes... Só se licitam bens homogêneos, intercambiáveis, equivalentes. Não se licitam coisas desiguais. Cumpre que sejam confrontáveis as características do que se pretende e que quaisquer dos objetos em certame possam atender ao que a Administração almeja”.

(grifamos)

Neste contexto, verifica-se que a justificativa de preços, em

processos de inexigibilidade de licitação, na ótica da Lei Federal nº 14.133/2021, não está adstrita à comprovação pelo contratado dos preços “que ele próprio” pratica no mercado, até porque não existe óbice legal ao contratado de prestar o serviço pela primeira vez ao ente público e nesse caso, não teria como *a priori*, apresentar comprovação de preços de tais serviços realizados, já que tal documento não existiria.

Ademais, não podemos perder de vista que o objetivo primordial da pesquisa de preços é de verificar se a administração está pagando ao contratado um preço que não esteja em consonância com aqueles praticados no mercado. Sendo esse um dos maiores problemas enfrentados pela Administração Pública e, por vezes frustrando a realização de contratações mais vantajosas, quando o pretense contratado não tiver prestado serviços da mesma natureza à outros órgãos anteriormente.

Diante do exposto e, visando justificar que o valor da pretendida contratação do professor Mauro César de Oliveira, por meio de inexigibilidade de licitação, mostra-se em consonância com aqueles praticados no mercado, resguardando, assim, este Tribunal de Contas de um possível ao erário, colacionamos abaixo os valores praticados por esta Escola de Contas e Capacitação Professor Pedro Aleixo, na contratação de professores que ministram aulas nos cursos de Pós-Graduação, na modalidade presencial e a distância, consignados no Edital de Credenciamento nº 01/2021, vejamos:

Formação acadêmica	Valor de referência (TC-01)	Valor da hora trabalhada	R\$ professor
Até o ensino médio	R\$1.549,50	5%	R\$ 77,475
Curso sequencial de educação superior ou curso de graduação	R\$1.549,50	7%	R\$ 108,465
Especialização	R\$1.549,50	10%	R\$ 154,95
Mestrado	R\$1.549,50	15%	R\$ 232,425
Doutorado	R\$1.549,50	20%	R\$ 309,9

Fonte: Valor do TC fixado de acordo com a Lei Estadual nº 24.752/2024

Tais valores são fixados em conformidade com a Resolução nº 11/2014 deste Tribunal de Contas, que regulamenta o pagamento de Gratificação pelo Cumprimento de Metas Extraordinárias (GME), os quais foram atualizados conforme se depreende da Lei estadual nº 24.752/2024.

De acordo com a Resolução nº 11/2014, o valor da hora trabalhada depende da titulação acadêmica do professor, sendo que na contratação em questão o professor é doutor, e, assim, o

	valor da hora trabalhada é de 20% do TC-01, correspondendo a R\$309,90 (trezentos e nove reais e noventa centavos) o valor da hora-aula. Neste caso, conforme proposta comercial anexa a esse processo, documento 0318990, verifica-se que o valor da hora-aula a ser contratada está de R\$309,00 (trezentos e nove reais), ou seja, o valor da hora-aula cobrada pelo professor em questão está menor que os valores atualmente praticados por esta Escola de Contas. A contratação possui carga horária de 42 horas-aula, totalizando em R\$12.978,00 (doze mil novecentos e setenta e oito reais) para o professor. Como em contratações de pessoa física há a obrigatoriedade da contribuição patronal do INSS, correspondendo a 20% do valor cobrado pelo professor, o que neste caso equivale a R\$2.595,60 (dois mil quinhentos e noventa e cinco reais e sessenta centavos), o valor total desta contratação será de R\$15.573,60 (quinze mil quinhentos e setenta e três reais e sessenta centavos). Assim, entende-se que a utilização dos valores atualmente praticados por esta Escola de Contas, mostra-se como meio idôneo e hábil para comprovar que o valor a ser praticado na pretendida contratação mostra-se em consonância com o mercado, estando, assim, atendido o disposto no §4º do art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021.
12. ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA	O desembolso se fará mediante rubrica da dotação orçamentária a ser indicada na Estimativa Orçamentária e Financeira (EOF).

13. CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

1) O pagamento será efetuado em parcela única, por meio do Sistema Integrado de Administração Financeira – SIAFI/MG, pela Diretoria de Finanças, em até 10 (dez) dias úteis, contados a partir da data final do ateste, mediante apresentação da nota fiscal/fatura, e documentos fiscais devidamente conferidos e aprovados pelo fiscal e gestor do contrato.

2) O pagamento somente será realizado mediante a efetiva entrega do objeto ou prestação dos serviços, nas condições estabelecidas, que será comprovado por meio de atestado de inspeção emitido pelo fiscal e gestor do contrato.

3) A nota fiscal/fatura deverá ser emitida pelo CONTRATADO em inteira conformidade com as exigências legais e contratuais, especialmente as de natureza fiscal.

4) O gestor e o fiscal do contrato e/ou a Diretoria de Finanças do TRIBUNAL, identificando qualquer divergência na nota fiscal/fatura, deverá devolvê-la ao CONTRATADO para que sejam feitas as correções necessárias, sendo que o prazo estipulado será contado somente a partir da reapresentação do documento, desde que devidamente sanado o vício.

5) Uma vez paga a importância discriminada na nota fiscal/fatura, ao CONTRATADO dará ao TRIBUNAL plena, geral e irretratável quitação dos valores nela discriminados, para nada mais vir a reclamar ou exigir a qualquer título, tempo ou forma.

6) O pagamento devido pelo TRIBUNAL será efetuado por meio de transferência em conta bancária a ser informada, obrigatoriamente, no documento fiscal, pelo CONTRATADO ou, eventualmente, por outra forma que vier a ser convencionada entre as partes.

7) Todo pagamento que vier a ser considerado contratualmente indevido será objeto de ajuste nos pagamentos futuros ou cobrados do CONTRATADO.

8) No caso de atraso de pagamento, desde que o CONTRATADO não tenha concorrido de alguma forma para tanto, serão devidos pelo TRIBUNAL encargos moratórios à taxa nominal de 12% a.a. (doze por cento ao ano), capitalizados diariamente em regime de juros simples, observando o seguinte:

I – o valor dos encargos será calculado pela fórmula: $EM = I \times N \times VP$, onde: EM = Encargos moratórios devidos; N = Números de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento; I = índice de compensação financeira = 0,0003287671233; e VP = Valor da prestação em atraso.

9) O TRIBUNAL fará as retenções de Contribuição Previdenciária (INSS), Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) e Imposto de Renda, quando aplicável, sendo de responsabilidade do CONTRATADO o recolhimento das Contribuições Sociais (Pis, Cofins e CSLL).

10) Para o encerramento do curso é necessário que o docente cumpra todas as atividades que lhe são impostas pelo gestor do contrato.

14. REAJUSTAMENTO

1) O TRIBUNAL e o CONTRATADO poderão restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, nos termos da alínea “d” do inciso II do art. 124 da Lei nº 14.133/2021, por recomposição precedida de cálculo e demonstração analítica da variação dos custos, aumento ou redução, obedecidos os critérios estabelecidos em planilha de custos e formação de preços e tendo como limite a média dos preços praticados no mercado em geral.

2) Os preços contratados serão alterados, para mais ou para menos, conforme o caso, se houver, após a data da apresentação da proposta, criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais ou a superveniência de disposições legais, com comprovada repercussão sobre os preços contratados.

3) O pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro deverá ser formulado durante a vigência do contrato e antes de eventual prorrogação, nos termos do art. 107 da Lei nº 14.133/2021.

4) O valor do contrato poderá ser reajustado após o interregno de 1 (um) ano, independentemente de pedido do CONTRATADO, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, tendo como data-base a data do orçamento estimado elaborado pelo TRIBUNAL, qual seja, a data em que o Mapa de Apuração for inserido no SIAD.

5) O reajuste terá como base o Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA.

6) Nos reajustes subsequentes ao primeiro, o interregno mínimo de 1 (um) ano será contado a partir dos efeitos financeiros do último reajuste.

7) Caso o índice estabelecido para reajustamento venha a ser extinto ou de qualquer forma não possa mais ser utilizado, será adotado, em substituição, o que vier a ser determinado pela legislação então em vigor.

8) Na ausência de previsão legal quanto ao índice substituto, as partes elegerão novo índice oficial, para reajustamento do preço do valor remanescente, por meio de termo aditivo.

9) O reajuste será concedido por meio de apostilamento ao contrato.

15. SANÇÕES

1) Na hipótese de o CONTRATADO incorrer em qualquer das infrações elencadas no art. 155, poderá ser responsabilizada administrativamente nos termos do art. 156, sendo observados, ainda, quando couber, o disposto nos artigos 157 a 163, todos da Lei nº 14.133/2021, nos seguintes termos:

1.1) Advertência, caso dê causa à inexecução parcial do contrato, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave;

1.2) multa, observados os limites previstos neste item;

1.3) impedimento de licitar e contratar com o Estado, sem prejuízo da rescisão unilateral do contrato, quando praticar as infrações previstas no §1º c/c §3º do art. 47 e art. 48, ambos do Decreto Estadual nº 45.902/2012, e art. 12 da Resolução nº 14/2017 do TCEMG, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave.

1.4) declaração de inidoneidade para licitar e contratar, quando licitante ou contratado praticar conduta ilícita ou irregular que,

sem justificativa ou por motivo irrelevante, cause óbice ao andamento do pregão, comprometendo a sua eficácia ou a execução do objeto do contrato.

2) A sanção prevista no subitem 1.3 será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos [incisos II a VII do caput do art. 155 desta Lei](#), quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito do Estado de Minas Gerais, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.

3) A sanção prevista no subitem 1.4 será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos [incisos II a XII do caput do art. 155 da Lei](#) nº 14.133/2021, que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção referida no subitem 1.3, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.

4) Na aplicação das multas serão observados os seguintes limites, nos termos do inciso II, do art. 38 do Decreto Estadual nº 45.902/2012 c/c §3º do art. 156 da Lei nº 14.133/2021:

a) 0,5% (cinco décimos por cento) por dia, até o trigésimo dia de atraso;

b) 20% (vinte por cento) em caso de atraso superior a 30 (trinta) dias, sobre o valor do fornecimento ou serviço não realizado, ou sobre a etapa do cronograma físico de obras não cumprida;

b) 10% (dez por cento) sobre o valor da nota de empenho ou do contrato, em caso de recusa do adjudicatário em efetuar o reforço de garantia;

c) 30% (trinta por cento) sobre o valor do fornecimento, serviço ou obra não realizada ou entrega de objeto com vícios ou defeitos ocultos que o torne impróprio ao uso a que é destinado, ou diminuam-lhe o valor ou, ainda, fora das especificações contratadas.

5) As multas poderão ser aplicadas cumulativamente com as demais sanções previstas nos subitens 1.1, 1.3 e 1.4.

6) O contrato poderá ser extinto unilateralmente pelo TRIBUNAL, nos casos de retardamento na execução do contrato, inexecução parcial ou inexecução total do objeto, sem prejuízo da aplicação de outras sanções previstas.

7) A aplicação de multa de mora não impedirá que o TRIBUNAL a converta em compensatória e promova a extinção unilateral do contrato com a aplicação cumulada de outras sanções previstas neste Termo de Referência/contrato.

8) O valor da multa poderá ser descontado dos pagamentos das faturas devidos ao CONTRATADO e, não sendo suficiente, a diferença será descontada da garantia de execução contratual, quando exigida, recolhido administrativamente pelo TRIBUNAL, ou cobrado na via judicial.

9) O recolhimento administrativamente do valor da multa deve ocorrer no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da comunicação oficial pelo TRIBUNAL.

10) Esgotados os meios administrativos para cobrança do valor devido pelo CONTRATADO ao TRIBUNAL, o débito será encaminhado à Advocacia Geral do Estado para inscrição em dívida ativa.

11) Caso o valor da garantia seja utilizado no todo ou em parte

para o pagamento da multa, o valor devido pela garantia deverá ser complementado no prazo de até 10 (dez) dias úteis, contados da notificação do TRIBUNAL.

12) A sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar será precedida de análise jurídica e observará as regras constantes do § 6º do art. 156 da Lei nº 14.133, de 2021.

13) Reputar-se-ão inidôneos, entre outras hipóteses, atos tais como os descritos nos artigos 337-L e 337-M, § 2º do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 1940).

14) A aplicação das sanções será precedida de regular instrução de processo de responsabilização, constituído e conduzido em observância às regras dispostas nos artigos 157 a 161 da Lei nº 14.133/2021, e Resolução nº 14/2017 do TRIBUNAL, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

15) A aplicação das sanções previstas neste Termo de Referência/contrato não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral dos danos causados ao TRIBUNAL.

16) Os atos previstos como infrações administrativas neste Termo de Referência/contrato, ou em outras leis de licitações e contratos da Administração Pública, que também sejam tipificados como atos lesivos no art. 5º da [Lei nº 12.846/2013](#), serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, observados o rito procedimental e a autoridade competente definidos na referida Lei.

17) A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos na Lei nº 14.133/2021, ou para provocar confusão patrimonial, e, nesse caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, a pessoa jurídica sucessora ou a empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o sancionado, observados, em todos os casos, o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia.

18) Na hipótese de aplicação das sanções previstas nos subitens 1.3 e 1.4, após o trânsito em julgado administrativo, o Presidente do Tribunal de Contas encaminhará cópia dos autos à Controladoria Geral do Estado e solicitará a inscrição do licitante ou fornecedor no Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Estadual – CAFIMP, nos termos do art. 8º da Lei Estadual nº 13.994/2001.

19) É admitida a reabilitação do licitante ou contratado perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, desde que cumpridas, cumulativamente, as exigências dispostas nos incisos I a V e parágrafo único do art. 163 da Lei nº 14.133/2021.

DATA: 23/7/2024



Documento assinado eletronicamente por **Rosemarie Sager Queiroz**, **Analista de Controle Externo**, em 24/07/2024, às 11:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Renê Lopes Lage, Diretor**, em 24/07/2024, às 16:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tce.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0318730** e o código CRC **4B907048**.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Raja Gabaglia - 1315 - Bairro Luxemburgo - CEP 30380-435 - Belo

Horizonte - MG

24.0.000005282-1

0318730v17